



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

| AVULSO N° 07 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 08.03.2022 | | | |
|---|-----------------|---------------------------|---|
| 01 | Proc. 248/22 | Ver. Amaury | Dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés para utilização por pessoas com deficiência no Município de Belém, e dá op. |
| 02 | Proc. 249/22 | Ver. Amaury | Proíbe a retomada ou nova guarda de animal aos condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Belém. |
| 03 | Proc. 250/22 | Ver. Amaury | Institui no Município de Belém, o Projeto Saber Direito, que contempla a prática de ministrar palestras sobre temas ligados ao direito público privado. |
| 04 | Proc. 251/22 | Ver. Amaury | Determina que a Prefeitura de Belém, através das escolas municipais de ensino, realizará anualmente o Censo PcD aos alunos no Município de Belém, e dá op. |
| 05 | Proc. 252/22 | Ver. Amaury | Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência no Município de Belém, e dá op. |
| 06 | Proc. 255/22 | Ver. Zeca Pirão | Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito aos srs. José Luiz Silva Souza e Marivaldo Nahum Souza, e dá op. |
| 07 | Proc. 256/22 | Ver. Emerson Sampaio | Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém a Maria Odete Brito de Miranda de Souza, e dá op. |
| 08 | Proc. 257/22 | Ver. Blenda Quaresma | Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, para prorrogar a duração da Licença Maternidade e Justificativa de falta no painel eletrônico da Câmara em Sessões Legislativas no Município de Belém. |
| 09 | Proc. 260/22 | Ver. Fábio Souza | Institui no âmbito do Município de Belém a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os voluntários que servirem a Justiça Eleitoral, e dá op. |
| 10 | Proc. 268/22 | Ver. Lulu das Comunidades | Dispõe sobre projeto de arborização urbana denominado Uma Criança, Uma Árvore, e dá op. |
| 11 | Proc. 272/22 | Ver. Lulu das Comunidades | Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em lugar visível e de fácil acesso ao público, a escala de todos os funcionários de serviço e jornada de trabalho, naquele estabelecimento, incluindo técnicos, médicos plantonistas e suas especialidades, além do responsável pelo plantão em todas as unidades de saúde do Município (UBS, UPAS, USF, hospital e outros). |
| 12 | Proc. 273/22 | Ver. Renan Normando | Dispõe sobre a proibição da nomeação para ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como, de contratação por prazo determinado de pessoas que foram condenadas por crimes de violência doméstica contra mulher ou feminicídio, no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal em Belém, e dá op. |
| 13 | Proc. 274/22 | Ver. Renan Normando | Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica pelas empresas responsáveis pela sua distribuição no Município, e dá op. |
| 14 | Proc. 275/22 | Ver. Renan Normando | Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá op. |
| 15 | Proc. 276/22 | Ver. Renan Normando | Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências no Município de Belém, e dá op. |
| 16 | Proc. 277/22 | Ver. Renan Normando | Institui a política de mobilidade sustentável e incentiva ao uso de bicicleta no município de Belém, e dá op. |
| 17 | Proc. 278/22 | Ver. Renan Normando | Dispõe sobre a isenção do IPTU dos móveis onde estão instalados bares, hotéis, empresas promotoras de eventos e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do covid-19. |



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

| | | | |
|----|-----------------|---------------------|--|
| 18 | Proc. 279/22 | Ver. Renan Normando | Dispõe sobre a autorização de doação dos produtos apreendidos que especifica a instituições filantrópicas e de caridade no âmbito do município de Belém, na forma que menciona. |
| 19 | Proc. 280/22 | Ver. Renan Normando | Dispõe sobre a criação do serviço municipal de ambulância táxi - AMBUTÁXI - visando efetuar o transporte adequado e pronto atendimento aos casos emergenciais de saúde, e dá op. |



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº 12022

"Dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas com deficiência no Município de Belém, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Lan Houses, Cyber Cafés, estabelecimentos similares, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem dez ou mais computadores, obrigadas a disponibilizarem computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência, com os seguintes equipamentos:

- I - teclado em Braille;
- II - programa de informática que possua leitor de tela;
- III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;
- IV - fone de ouvido;
- V - microfone.

Art. 2º As Lan Houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática e que possuam 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigadas a instalarem piso tátil para a melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º As Lan houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares devem dispor de espaços reservados para pessoas com deficiência física, especialmente as que utilizem cadeiras de rodas.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 22 de fevereiro de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é uma questão muito discutida hoje em dia, afinal o mundo que vivemos exige de todos o mínimo de conhecimento do mundo digital e seus aparelhos, nem precisamos ter computador em casa para ter acesso a todas as informações, pois existem estabelecimentos privados, voltados ao aluguel desses computadores para a utilização de quem precisar, mas infelizmente a inclusão digital não está sendo feita de forma justa e verdadeiramente inclusiva, já que os deficientes visuais não são beneficiados com essa iniciativa das Lan Houses ou Cyber Cafés, pois os mesmos não possuem computadores adaptados para esses cidadãos.

Para que os deficientes visuais possam utilizar o equipamento disponível por estes estabelecimentos, existentes em todo o município seria preciso adaptá-los, pelo menos alguns, com fone de ouvido, programa de informática com leitura da tela, teclado em Braille, entre outros de acordo com o desenvolvimento tecnológico disponível. Logo, nós vereadores desta Casa de Leis, precisamos tornar o processo justo e sem discriminação.

Pelo Exposto conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

249, 08.03.22, às 09h14



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº /2022

" Proíbe a retomada ou nova guarda de animal aos condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Belém."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Belém, a adoção de animais e/ou a retomada da guarda do animal por parte dos condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática do crime de maus-tratos aos animais, tipificado no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 08 de março de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo zelar pelo bem-estar animal, impedindo que animais vítimas de maus-tratos tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora das agressões, bem como impedir que o autor seja tutor de novos animais.

Como sabemos e já vivenciamos, há diversos casos em que o tutor tem seu animal retirado pelos órgãos fiscalizadores e recebe a multa por maus tratos, porém, em questão de dias, já tem um novo animal no lugar. Do mesmo modo, há casos em que o animal tem que ser devolvido por determinação judicial ao mesmo dono.

Logo, faz-se necessário uma maior proteção para que os animais agredidos não sejam devolvidos ao seu agressor ou mesmo a aquisição de um novo animal de estimação, para que não ocorra tal brutalidade novamente.

Diante do exposto, peço-lhes, caros nobres pares, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras a aprovação em unanimidade.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD


Presidente

Projeto de Lei nº 12022

" Institui, no Município de Belém, o projeto "Saber Direito," que contempla a prática de ministrar palestras sobre temas ligados ao direito público e privado."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no Município de Belém, o projeto "Saber Direito", com a parceria entre as Faculdades e Universidades do ensino público e privado, para a prática de ministrar palestras para alunos da rede pública municipal.

§1º Nestas aulas serão abordados conteúdos sobre:

- I - a Constituição Federal;
- II - direitos humanos;
- III - áreas de atuação do direito público e privado; e
- IV - outros conteúdos afins;

Art. 2º As palestras serão ministradas pelos alunos das faculdades e universidades de forma não onerosa, contudo serão computadas como atividades complementares, a critério da Faculdade ou Universidade.

Art. 3º Estas palestras serão ministradas para alunos do 1º ano do ensino médio da rede pública municipal, podendo ser adaptadas para pais e profissionais da área da educação.

Art. 4º As instituições disponibilizarão, em seus calendários acadêmicos, as respectivas datas e locais em que serão ministradas as palestras.

Art. 5º As atividades realizadas pelos alunos palestrantes serão avaliadas por tutores das respectivas Faculdades e Universidades.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Art. 6º O "Status" de certificação na participação deste projeto é de "Atividade Voluntária".

Art. 7º Os alunos palestrantes receberão horas de acordo com o critério de avaliação e certificação da Faculdade ou Universidade.

Art. 8º Os alunos deverão apresentar relatório das atividades relacionadas à palestra ministrada, para que seja comprovada a sua participação no projeto.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 08 de março de 2022

Vereador Amaury da APPD

2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é uma questão muito discutida hoje em dia, afinal o mundo que vivemos exige de todos o mínimo de conhecimento do mundo digital e seus aparelhos, nem precisamos ter computador em casa para ter acesso a todas as informações, pois existem estabelecimentos privados, voltados ao aluguel desses computadores para a utilização de quem precisar, mas infelizmente a inclusão digital não está sendo feita de forma justa e verdadeiramente inclusiva, já que os deficientes visuais não são beneficiados com essa iniciativa das Lan Houses ou Cyber Cafés, pois os mesmos não possuem computadores adaptados para esses cidadãos.

Para que os deficientes visuais possam utilizar o equipamento disponível por estes estabelecimentos, existentes em todo o município seria preciso adaptá-los, pelo menos alguns, com fone de ouvido, programa de informática com leitura da tela, teclado em Braille, entre outros de acordo com o desenvolvimento tecnológico disponível. Logo, nós vereadores desta Casa de Leis, precisamos tornar o processo justo e sem discriminação.

Pelo Exposto conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

251, 08-03-22, à 09h14



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº /2022

"Determina que a Prefeitura de Belém, através das escolas municipais de ensino, realizará anualmente o 'Censo PcD aos Alunos' no Município de Belém, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que a Prefeitura Municipal de Belém, através de seus órgãos competentes e por ela designados; anualmente, fará o Censo PcD em todo o alunado das escolas pertencentes à rede municipal de ensino do Município de Belém.

Art. 2º Aos alunos (as) que apresentarem patologias físicas que dificultam a locomoção a Prefeitura de Belém, através da Secretaria Municipal de Saúde e/ou entidade por ela designada, efetivará tratamento conveniente, adequado e necessário aos alunos (as).

§1º Aos alunos (as) que apresentarem dificuldade de locomoção e necessitem de utilização de equipamentos de acessibilidade, ou seja, cadeira de rodas ou muletas.

Art. 3º As despesas oriundas do cumprimento da presente Lei serão feitas através de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

Parágrafo único. Em consonância com o que determina o caput deste artigo, fica a Prefeitura Municipal de Belém autorizada a realizar, convênios, parcerias e receber doações de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras devidamente legalizadas junto ao governo federal.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Belém regulamentará a presente Lei sessenta dias após a publicação da mesma.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570

Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230

E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 07 de março de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar. Em nosso país, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, 24 % da população do Brasil apresenta alguma deficiência, o que representa cerca de 45 milhões de pessoas.

A inclusão social da pessoa com deficiência demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência sociais, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer. A distribuição desses equipamentos de locomoção como cadeira de rodas, macas, muletas etc., visam a garantia ao acesso à educação e à vida digna de qualidade para as crianças e adolescentes do Município de Belém.

A presente propositura visa também assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

A partir do exposto a cima, peço-lhes, meus caros nobres Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras que aprovem à unanimidade este projeto de Lei.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº 12022

"Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência no Município de Belém, e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art.1º. Fica assegurado à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos à máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§1º Para fim do dispositivo no caput deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou somente um deles, solicitará na unidade da rede pública municipal ensino mais próxima da residência a prioridade da vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - A documentação da criança e/ou adolescente necessária para efetivação de matrícula, documentação está à critério da secretaria da unidade escolar;

II - Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que atestem as condições de deficiência ou da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, além do comprovante de residência.

§2º Aos responsáveis será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

Art. 2º O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Salão Lameira Bittencourt, em 09 de março de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo assegurar a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecida a essas pessoas. Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas com deficiência, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

A Proposição justifica-se por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência ou idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

Pelo Exposto conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

255, 08.03.22, 21 09h28



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

Concede o Título Honorífico de “Honra ao Mérito” aos Senhores José Luiz Silva Souza e Marivaldo Nahum Souza, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de “Honra ao Mérito” aos Senhores José Luiz Silva Souza e Marivaldo Nahum Souza.

Art. 2º. As honorarias de que trata o presente Decreto Legislativo serão entregues em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém,

Vereador ZECA PIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Belém

256, 08.03.22, à 09h32



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº / 2022

Concede o Título Honorífico de Cidadã de Belém a Maria Odete Brito de Miranda de Souza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de "Cidadã de Belém" a Maria Odete Brito de Miranda de Souza.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto de Legislativo, será entregue em Sessão Solene a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de março de 2022.

EMERSON SAMPAIO
Vereador Líder do PP



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

JUSTIFICATIVA

Maria Odete Brito de Miranda de Souza a cantora Gretchen que o Brasil conhece é carioca de nascimento, mas já se declarou paraense de coração, tanto que foi agraciada pela Assembleia Legislativa do Pará, com o título de cidadã do Pará.

Agora, precisamos acolher a Gretchen dos belenenses, essa cidadã que abraçou Belém como seu lar, ela que casou-se com o saxofonista Esdras de Souza e propaga nas entrevistas e em seus canais nas redes sociais, o seu amor por Belém e vêm divulgando com veemência nossa cultura, prestando um grande serviço ao município, ao engrandecer a nossa terra.

Gretchen é uma mulher contemporânea, exemplo de superação que tem lutado a favor do empoderamento das mulheres, se posicionando contra a discriminação, o sexismo, a homofobia e a violência contra as mulheres, entre outras causas de singular relevância.

Filha de Maria José Brito de Miranda e Mário de Miranda, a cantora nasceu na periferia do Rio de Janeiro, mas foi criada na cidade de São Paulo, no seio de uma família humilde e conhece bem as adversidades da vida.

Pelas razões expostas, proponho a concessão do Título Honorífico de Cidadã de Belém à Maria Odete Brito de Miranda de Souza, nossa cantora Gretchen, pela importante divulgação que exerce e pelo amor demonstrado pela cidade de Belém.



PROJETO DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL N.º , DE 2022

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, para prorrogar a duração da Licença Maternidade e Justificativa de Falta no Painel Eletrônico da Câmara em Sessões Legislativas no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - Com a competência prevista no art. 159, §1º do Regimento interno da Câmara Municipal de Belém, mediante Resolução da própria Câmara de Belém, propõe a alteração de parte específica ou em artigos isolados do Regimento Interno, que deverá ser enviado à Comissão de Justiça, para seguir trâmite normal, cujo teor altera o art. 54; 145 e 146 da Câmara Municipal de Belém, oriundo da Resolução nº15, de 16 de Dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Durante as sessões serão observadas as seguintes regras:

(...)

IV - Os Vereadores ou Vereadoras, com exceção do(a) Presidente, falarão de pé e somente quando enfermos ou em licença maternidade falarão sentados (NR);

“Art. 145. O(A) Suplente de Vereador(a) será convocado para preencher vaga por falecimento, investidura em função permitida por Lei, renúncia, suspensão ou perda de mandato de Vereador(a) ou quando o titular se licenciar para tratamento de saúde ou de interesses particulares por prazo igual ou superior a noventa dias, salvo no caso de licença maternidade por prazo igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 1º. A Câmara convocará, através de Edital, o(a) Suplente quando o(a) Titular se licenciar por prazo igual ou superior a noventa dias, se o pedido for apresentado até trinta dias antes do encerramento do período legislativo anual, com exceção da licença maternidade, cujo o prazo será igual ou superior a cento e vinte dias;

“Art. 146 . Pode o(a) Vereador(a) licenciar-se:

(...)

b) para gozar licença maternidade ou paternidade, no prazo de 120 dias e 5 dias respectivamente; (...)

§ 3º. Aprovada a licença pelo Plenário, o(a) Vereador(a) que a requereu poderá dela desistir e reassumir o seu mandato, desde que a licença seja inferior a noventa dias, bastando oficial ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Belém, a decisão;

(...)

§5º. Será prorrogada:

- I- para as Vereadoras, por cento e vinte dias, a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- II- para os Vereadores, por quinze dias, a duração da licença paternidade, além dos cinco dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB.
- III- a vereadora que estiver em gozo da licença maternidade no prazo estabelecido em lei, poderá participar das sessões plenárias por meio virtual, pelo prazo de 60 dias, a contar dos últimos cento e vinte dias da licença maternidade, pelo que deverá ser contabilizada sua presença e disponibilizada a plataforma adequada para a participação das sessões ordinárias, inclusive com a possibilidade de votar online e apresentar proposições legislativas.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que os(as) parlamentares sujeitos a licença, deverá constar no Painel Eletrônico da Sessão Legislativa da Câmara, o registro da justificativa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2022.

.....
Vereadora Blenda Quaresma



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Presidente

PROJETO DE LEI

"Institui no âmbito do município de Belém a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os voluntários que servirem a Justiça Eleitoral, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir da promulgação desta lei ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Belém, os eleitores convocados e nomeados a servirem à Justiça Eleitoral.

Art.2º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que prestar serviço à Justiça Eleitoral como componente da mesa Receptora de voto ou de justificativa, na condição de Presidente da Mesa, Primeiro ou Segundo Mesário ou Secretário, Membro ou Escrutinador de Junta Eleitoral, Supervisor de local de votação e os designados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive os responsáveis pela preparação e montagem de votação.

Art.3º Para ter direito a isenção o eleitor terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições.

Art.4º A comprovação de serviços prestados será através da apresentação de declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral, contendo nome completo do voluntário, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Parágrafo único. Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez juz ao prêmio, por um período de validade de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Penário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 03 de março de 2022.

Vereador **FABIO SOUZA**
Líder do PSB

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail:ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

O Trabalho de mesário é considerado um serviço de relevância pela Justiça Eleitoral e fundamental para o bom andamento das eleições. Apesar de não serem remunerados pelos serviços prestados, os mesários convocados ou voluntários têm direitos a alguns benefícios específicos, como a vantagem nos critérios de desempate em concursos públicos da Justiça Eleitoral, e, caso previsto em edital, também de concursos de outros órgãos públicos, assim como, isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais;

Os mesários e componentes das juntas apuradoras recebem dispensa do trabalho (público ou privado) pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral; os dias de treinamento também contam como dia trabalhado; auxílio-alimentação para o dia da eleição e créditos em disciplina de cursos em instituições de ensino superior, caso sejam conveniadas com os Tribunais Regionais Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral criou um programa Mesário Voluntário para incentivar a adesão ao voluntariado de serviços eleitorais e faz, desde 2004, ações nesse sentido. O projeto é focado na ampliação do número de colaboradores da Justiça Eleitoral, de forma consciente e espontânea.

Os mesários, convocados ou voluntários, podem trabalhar como presidente de sessão eleitoral, 1º e 2º mesários ou secretário, cada um com atribuições. O presidente é responsável, por exemplo, por verificar as credenciais dos fiscais; afixar cartazes de proibição de propaganda; zelar pela preservação da lista de candidatos; nomear eleitores para substituir mesários faltosos; e retirar a mídia de gravação de resultados da urna e relacar o compartimento.

Os 1º e 2º mesários, entre outras funções, substituem o presidente na sua ausência; colhem a assinatura do eleitor (seções sem votação biométricas); e entregam o comprovante de votação ou de justificativa e devolver os



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

documentos do eleitor. O secretário preenche a ata da mesa receptora, orientam os eleitores na fila e conferem seus documentos, por exemplo.

Diante do exposto, e, considerando a situação em que estamos enfrentando diante da pandemia, com altos índices de desemprego, economia flutuante, empreendimentos fechando devido a falta de recursos para investimentos, e sendo este de relevante importância deste serviço voluntariado é que clamo a meus Pares para avaliação da referida propositura, visto que o objetivo da mesma é valorizar a participação dos cidadãos nos processos eleitorais. A isenção no pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais, demonstra o reconhecimento do Poder Público aos relevantes serviços prestados por essas pessoas que colaboram no pleito eleitoral.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades


Presidente

Projeto de Lei nº ___/2022

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

“Dispõe sobre projeto de arborização urbana denominado ‘Uma Criança, Uma Árvore’, e dá outras providências.”

“O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belém, o projeto de arborização urbana denominado “Uma Criança, Uma Árvore”.

Parágrafo único. O projeto tem como meta o plantio de pelo menos uma muda de árvore frutífera, ornamental ou essência nativa para cada criança belenense nascida.

Art. 2º A secretaria municipal de meio ambiente, de posse destas informações, proporcionará as respectivas orientações técnicas:

- I - escolha da muda;
- II - seleção do local ideal para o plantio;
- III - procedimentos de plantio e adubação;
- IV - cuidados com a manutenção visando o desenvolvimento da árvore.

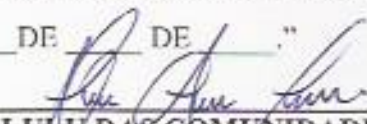
Parágrafo único. As mudas deverão ser plantadas preferencialmente nas residências ou nos passeios públicos das crianças recém-nascidas, ou em parques municipais, praças públicas e canteiros de avenidas, observadas as regras próprias de urbanismo, o plano paisagístico do município e a legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização deste projeto, desde que não onere os cofres públicos.

Art. 3º Caberá ao Poder Público Municipal a aplicação e fiscalização da presente Lei, através de seus órgãos e entidades competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, DE _____ DE _____.”


LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC

Lulu das Comunidades
Gabinete Vereador
CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

JUSTIFICAÇÃO

O vereador Lulu das Comunidades, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

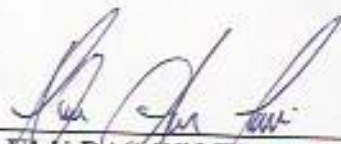
O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um novo programa de arborização urbana em nossa cidade.

Tal iniciativa se baseia nos ditames constitucionais de promoção de um meio ambiente equilibrado e sustentável, de modo que traga à nossa cidade melhor arborização.

Sendo assim, vejo neste Projeto de Lei a proteção ao interesse público dos moradores de Belém.

Isto posto, este legislador entende haver premente necessidade de apresentação desta Lei, e desse modo subscrevo o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022.


LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém - PTC

Lulu das Comunidades
Vereador
LMS



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

Presidente

Projeto de Lei nº ___/2022

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em lugar visível e de fácil acesso ao público, a escala de todos os funcionários de serviço e jornada de trabalho, naquele estabelecimento, incluindo técnicos, médicos plantonistas e suas especialidades, além do responsável pelo plantão em todas as Unidades de Saúde do Município (UBS, UPA's, USF, Hospital e outros)”

“O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Ficam os serviços de atendimento à saúde do município, incluindo hospitais municipais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), entre outros, obrigados a divulgar em local visível de acesso ao público (sala de espera, recepção, ambulatórios, corredores, online) a escala de todos os funcionários de serviço e jornada de trabalho, naquele estabelecimento, incluindo técnicos, médicos plantonistas e suas especialidades, além do responsável pelo plantão.

Art. 2º A lista a que se refere o caput do artigo anterior deverá conter o nome completo do profissional, o número de seu registro profissional, a especialidade e os nomes dos responsáveis administrativos e técnicos pela unidade.

Art. 3º Caberá ao Poder Público Municipal a aplicação e fiscalização da presente Lei, através de seus órgãos e entidades competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, ___ DE ___ DE ___.”


LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém - PTC

Lulu das Comunidades
Gabinete Vereador
CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

JUSTIFICAÇÃO

O vereador Lulu das Comunidades, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo melhorar a qualidade do serviço público prestado à nossa população.

A transparência é pedra basilar para a eficiência do serviço público, de modo que a presente Lei visa dar ciência ao cidadão, quando este procurar uma unidade de saúde, sobre quais são os profissionais disponíveis naquele lugar.

Sendo assim, vejo neste Projeto de Lei a proteção ao interesse público dos moradores de Belém.

Isto posto, este legislador entende haver premente necessidade de apresentação desta Lei, e desse modo subscrevo o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022.



LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém - PTC

Lulu das Comunidades
Gabinete Vereador
CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO


Presidente


PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE FORAM CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER OU FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL EM BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Município de Belém, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como de todos os poderes, fica proibido de fazer a nomeação de pessoas para exercer cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e de contratação de pessoal por prazo determinado que for condenada, em decisão transitada em julgado, ou proferida por Órgão Judicial colegiado, por crimes de violência doméstica contra mulher ou feminicídio.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt",
aos 07 dias do mês de março do ano de 2022.


RENAN NORMANDO
Vereador - PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem o condão de vetar a contratação de pessoas para os cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta no Município de Belém, que tenham sido condenadas pelos crimes de violência doméstica contra mulher (Lei Maria da Penha) e feminicídio.

Os números de violência contra o referido grupo são cada vez mais alarmantes. Apesar do importante avanço conquistado pelas respectivas leis na luta pelos direitos e enfrentamento deste tipo de violência, diariamente recebemos notícias veiculadas pela mídia sobre a ocorrência desses crimes.

Dito isso, a presente propositura se faz compatível com a proteção da mulher, valor constitucionalmente amparado. Assim, não se faz razoável e idôneo à Administração Pública que presos condenados e com decisão transitada em julgado com base nos crimes acima descritos ocupem cargos comissionados no Município.

Vale ressaltar que segundo o STF (Supremo Tribunal Federal), não existe vício formal em leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a vedação de nomeação de condenados pela Lei Federal 11.340/2006, uma vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

274, 08-03-22, à, 10h29



[Handwritten signature]
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO CONSUMIDOR NO ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 72 HORAS ANTES DE QUALQUER ATO DE DESLIGAMENTO, CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA SUA DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica obrigada a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no município a notificar previamente por escrito o consumidor, no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço.

§ 1º A notificação a que alude o caput do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica;

§ 2º A empresa deverá se utilizar concomitantemente à notificação por escrito, dos seguintes meios de comunicação digital:

I - Serviço de mensagens curtas, mais conhecidos como SMS;

II - Correio eletrônico;

III - Mensagens por aplicativos;

§ 3º O prazo de 72 horas iniciar-se-á somente da comprovação do recebimento da notificação no endereço de instalação;

§ 4º Deverá conter na notificação os detalhes da motivação para o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço, alertando e orientando o consumidor do local, sobre os meios e formas de entrar em contato com a empresa para a tomada das ações necessárias a fim de evitar a interrupção do serviço, se for o caso;

§ 6º A empresa somente poderá fazer o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço, 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/recebimento da notificação no endereço de instalação;

Art. 2º. A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de suas dívidas e ou regularização de quaisquer pendências junto a empresa, a religação da energia deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados;

Art. 3º. Em caso de descumprimento da presente lei, a empresa estará sujeita a uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia indevido de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço de instalação;

Art. 4º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 31 dia do mês de janeiro do ano de 2021.



RENAN NORMANDO

Vereador – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa evitar que abusos sejam causados pelas empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica. Muitas vezes, de forma evitável, inúmeros domicílios têm a energia elétrica cortada. Assim, alimentos estragam na geladeira, enfermos que precisam de equipamentos ligados na energia passam por dificuldades, as atividades diárias ficam prejudicadas, entre outros contratemplos.

De acordo com a lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso I do art. 7º, é direito e obrigação dos usuários receber um serviço adequado, seja na entrega de energia, por exemplo, seja na atenção às necessidades dos consumidores no momento de cortar a energia.

Por vezes, simples avisos por SMS, correio eletrônico e até por serviço postal impedem que a energia seja cortada. O usuário, estando ciente do comunicado e sabendo que há dívida ou qualquer outro problema ou não conformidade, consegue tempo para quitar o débito e tomar as medidas necessárias a evitar o corte de energia elétrica de forma ágil, pacífica e respeitando o contraditório e ampla defesa.

Todo cidadão depende fortemente do fornecimento de luz e energia elétrica para seu conforto, necessidades básicas, vida social etc. Ter este serviço essencial desligado sem aviso prévio no endereço da instalação sem o devido contraditório, beira a crueldade.

Com base nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

FONTE:

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=proj&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^ITodos%20os%20camos&exprSearch=P=PL5422021>



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARALISADAS, CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal paralisadas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º As placas informativas que o caput se refere deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome, endereço e telefone do órgão público responsável e da empresa contratada para a obra;

II - exposição dos motivos da paralisação da obra;

III - prazo estimado da paralisação e prazo estimado da retomada dos trabalhos;

IV - número do contrato firmado para a obra e o número do Processo Eletrônico SEI em que o contrato se encontra;

V - informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e a estimativa/medição em porcentagem do total entregue/executado;

Art. 2º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o § 1º do artigo 1º, o órgão público responsável pela obra e/ou a empresa contratada terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação da placa informativa no local da obra paralisada;

Parágrafo único. O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo, remeterá à Câmara Municipal de Belém informações e indicação dos motivos da paralisação e das providências tomadas pra sua breve retomada.

I - As informações mencionadas no caput deste artigo ficarão disponibilizadas no sítio eletrônico e no portal da transparência do município.

Art. 3º O descumprimento desta lei caracteriza-se como improbidade administrativa e obriga os infratores ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a comprovação da fixação da placa informativa.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt",
aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2021.


RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a obrigatoriedade da instalação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas por mais de 30 dias. Esta proposição encontra embasamento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, onde elenca os princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O parágrafo 1º deste artigo assevera que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de nosso).

É público e notório que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual torna-se essencial a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos, administradores públicos e empresários comprovarem a correta e eficiente aplicação desses recursos, dando uma maior transparência e publicidade à população.

Dito isso, ressalta-se que o que se quer com a aprovação da presente proposição é, além de proporcionar segurança jurídica, é fazer com que os recursos públicos sejam utilizados de forma correta. Afinal, obras paralisadas causam evidentes prejuízos à população, sobretudo para aqueles mais carentes de serviços públicos essenciais, como, por exemplo, educação e saúde.

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.

FONTE:

<https://www.saopaulo.sp.lcg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=proj&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^ITodos%20os%20campos&expSearch=P=PL4142021>




Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS POR ADMINISTRADORES DE BARES, CASAS DE SHOWS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SUAS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências no âmbito do Município de Belém.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por mulher todas as pessoas que se identificam como tal, sendo elas cisgênero ou transsexuais.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – afixar avisos prévios e painéis nos banheiros femininos, com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco a procurarem o responsável pelo estabelecimento e/ou funcionários e relatar o ocorrido através de um código, que pode ser um item do cardápio do estabelecimento ou outra palavra/frase que seja compreendida pelos responsáveis como um pedido de ajuda; e

II - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou indicado por este, para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular; e se solicitado pela mulher em situação de risco, orientá-la sobre a localização do posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 3º Aos estabelecimentos, que descumprirem as medidas desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das medidas constantes na advertência;

II - em caso de reincidência, será cobrada multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente;

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 31 dia do mês de janeiro do ano de 2021.



RENAN NORMANDO

Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Sabemos que infelizmente o público feminino é alvo constante de importunações no interior de estabelecimentos de entretenimento. Devido a isso, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de aumentar a proteção às mulheres através de medidas de segurança à serem adotadas por estabelecimentos em que a população feminina possa vir a ser exposta a algum tipo de situação de risco ou violência, sejam elas de ordem objetiva ou subjetiva, tais como bares, casas noturnas, restaurantes e similares.

O referido projeto visa também oportunizar que as mulheres consigam frequentar tais ambientes de forma tranquila, sem se preocupar com possíveis assédios, sejam verbais ou físicos, o que é completamente inaceitável, ainda mais nos dias atuais.

As medidas previstas no presente projeto de lei, propostas aos administradores dos estabelecimentos, são de fácil aplicação e de baixíssimo custo, tornando descomplicado e acessível o seu cumprimento.

Com base nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

FONTE: <https://www.camaralages.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Lei/2021/1/951/79201>



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO


Presidente

PROJETO DE LEI N° _____

INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL E INCENTIVA AO USO DE BICICLETA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída a Política de Mobilidade Sustentável e de incentivos ao uso da bicicleta no âmbito do município de Belém.

Parágrafo único. O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana visa priorizá-la como meio de transporte não motorizado e promover a melhoria do trânsito.

Art. 2º. A execução da Política de que trata esta lei se dará:

- I – Promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, a fim de melhorar as condições para o seu deslocamento e segurança;
- II – Integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;
- III – Promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta;

Art. 3º. São objetivos desta Lei, entre outros:

- I – Possibilitar a redução do uso do automóvel nos trajetos de curta distância;
- II – Estimular o uso de bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;
- III – Criar atitude favorável aos deslocamentos ciclo viário;
- IV – Promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto;
- V – Incentivar o associativismo entre ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

VI – Estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento ciclo viário, voltadas para o treinamento dos atletas, turismo e o lazer.

Parágrafo único. Para fins de promoção das políticas de mobilidade urbana, ficam instituídas, no calendário oficial do município, as seguintes datas comemorativas:

I – Na 1ª segunda-feira do mês de maio de cada ano “DIA MUNICIPAL DE IR AO TRABALHO DE BICICLETA”

II – No dia 29 de agosto de cada ano, a campanha “um dia sem carro”.

Art. 4º. As ações de implantação da política de uso das bicicletas serão coordenadas pelo Poder Público Municipal, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizadas, e profissionais com atuação nessa área.

Art. 5º. O Poder Público poderá fomentar campanhas publicitárias de educação e conscientização da Política de Mobilidade Sustentável, dando ênfase à aplicação de normas de uso de bicicleta.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”, aos 31 dia do mês de janeiro do ano de 2021.



RENAN NORMANDO

Vereador – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A Política a que se refere o presente Projeto, visa reforçar a importância que hábitos sustentáveis podem ter na vida da população.

Visando aderir a esse pensamento, a política em questão sugere a substituição gradativa de veículos automotores por meios de transporte alternativos, como a bicicleta. Tal substituição visa promover não apenas hábitos saudáveis na população, mas também a diminuir a conurbação urbana e a consequente emissão de gases poluentes (CO₂).

Entende-se que o referido Projeto e Lei é uma ferramenta capaz de fomentar a adoção de um estilo de vida mais saudável e sustentável aos cidadãos e à cidade.

Com base nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU DOS IMÓVEIS ONDE ESTÃO INSTALADOS BARES, HOTEIS, EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS E RESTAURANTES DURANTE A DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis no município de Belém-PA onde tenham instalados bares, hotéis, empresas promotoras de eventos e restaurantes durante todo o período de validade do Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 31 dia do mês de janeiro do ano de 2021.

RENAN NORMANDO

Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A pandemia, provocada pelo COVID/19, trouxe diversos prejuízos à população como um todo, afetando as mais diversas áreas da sociedade.

Dentre esses, a classe dos empreendedores, principalmente aqueles que trabalham com o público, foi uma das mais afetadas. Isso se deve pelo fato de que o poder público, por meio de seus decretos, passou a adotar medidas restritivas à presença de indivíduos nos estabelecimentos comerciais; chegando a adotar inclusive o lockdown como uma de suas principais armas contra a pandemia no início da mesma.

Por mais que, de fato, o isolamento social seja fundamental para combater o novo coronavírus, também se deve pensar no impacto econômico que a pandemia causa no cidadão. Devemos, portanto, minimizar tal dano, para que se evite o agravamento da situação.

Ora, sabendo que o desenvolvimento da atividade econômica prestada por bares, restaurantes, hotéis e afins, dependem da presença do público, resta claro que os mesmos sofreram abalos em suas contas. Basta percebermos a quantidade de empreendimentos que fecharam suas portas nos anos de 2020 e 2021. Muitos desses fechamentos aconteceram pela incapacidade dos empreendedores de arcar com os custos referentes à impostos e tributos devidos, já que esses não foram cessados mesmo quando o faturamento do empreendimento era 0 (zero).

Ora, é incabível que o poder público se deleite com os altos impostos pagos pelo cidadão ao mesmo tempo que empresas fecham, empregos se perdem e rendas são duramente cortadas. É hora de demonstrar compreensão para com a situação do contribuinte, sendo inadmissível que o Estado continue cobrando esses tributos durante um momento tão delicado da nossa economia.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, conforme disposto nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, anofese que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar

(STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes) e nos termos da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020.

Com base nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

FONTE: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=proj&form=A&nextAction=search&indexSearch=%20Todos%20campos&exprSearch=P=PL372021>



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO DOS PRODUTOS APREENDIDOS QUE ESPECIFICA A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS E DE CARIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, NA FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º. Poderão ser doados a instituições filantrópicas e de caridade os brinquedos, roupas, calçados, materiais escolares e artigos esportivos apreendidos em virtude de falsificação, contrabando ou de qualquer outra situação irregular.

Art. 2º. As instituições que queiram receber as doações deverão estar cadastradas e habilitadas no órgão municipal responsável.

Art. 3º. O produto apreendido, antes de sua distribuição/doação deverá estar devidamente descaracterizado em relação a qualquer logomarca e imagem.

Art. 4º. A doação dos bens decorrentes das apreensões não comprometerá o andamento dos processos no Poder Judiciário, que deverão estar devidamente instruídos quanto à quantidade, à qualidade e ao destino dado às mercadorias.

Art. 5º. A distribuição/doação das mercadorias às entidades cadastradas poderá ocorrer a qualquer momento a critério do órgão municipal a que esteve vinculado respeitando-se um rodízio entre elas.

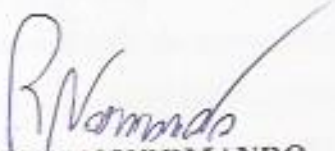
Art. 6º. Os produtos não poderão ficar estocados por um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias sem destino definido, sob pena de responsabilidade administrativa na forma da lei.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2021.



RENAN NORMANDO

Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O trabalho desenvolvido pela Polícia Civil possibilita a apreensão de materiais falsificados em grande número, em respeito à legislação de direitos autorais, garantindo que os produtos comercializados legalmente são os de autenticidade garantida, que geram receita aos cofres públicos.

A fabricação e venda de produtos pirateados continua ocorrendo em números elevados, o que gera uma alta quantidade de mercadorias falsificadas, como roupas, calçados, brinquedos e material escolar. Atualmente, o destino dessas peças apreendidas é a incineração ou entrega do material apreendido aos titulares dessas marcas.

Todavia, esse não é o melhor destino que o Poder Público pode providenciar a essas mercadorias, pois a doação desses produtos a crianças e pessoas carentes poderá garantir uma vida mais digna a uma parcela da população.

A aprovação do presente projeto de lei pode significar um aumento considerável no bem-estar e no desenvolvimento emocional da população carente.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, haja visto os termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

FONTE: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=proje&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^ITodos%20os%20camos&exprSearch=P=PL1742021>



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO



Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBULÂNCIA TÁXI – AMBU-TÁXI – VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o serviço de ambulância-táxi – Ambu-Táxi, prestado por veículos de aluguel a taxímetro.

Parágrafo único. O serviço do Ambu-Táxi, tem como finalidade o atendimento pré-hospitalar que presta atendimentos de urgência/emergência à população, com veículos já padronizados, equipados e com sua competente classificação estabelecida pelas Resoluções CFM nº 1.672/2003 e nº 1.671/2003, além de normatização específica do Ministério da Saúde.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Belém, através da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB), em conjunto com o Conselho Regional de Medicina de Belém, efetuará o cadastramento e liberação dos veículos e respectivos motoristas interessados em prestar tal atendimento, bem como, fornecerá o devido alvará.

Parágrafo único. Caberá ainda, aos mesmos, a fiscalização, controle e avaliação do serviço, renovação da licença e cassação da mesma, quando assim houver necessidade.

Art. 3º. A tarifa do Ambu-Táxi será definida pela Prefeitura Municipal de Belém seguindo os reajustes fixados para o táxi convencional.

Art. 4º. Os táxis liberados para executar o citado atendimento, deverão preencher os requisitos estabelecidos pelas Resoluções CFM nº 1.672/2003 e nº 1.671/2003, além de normatização específica do Ministério da Saúde.

Art. 5º. O serviço deverá ser prestado ininterruptamente, podendo para tanto, haver escalonamento dos taxistas.

Art. 6º. Os pontos para os Ambu-Táxis serão definidos pela Prefeitura Municipal de Belém, em locais estratégicos, de modo que o serviço possa oferecer cobertura nas principais regiões da cidade.

Art. 7º. O referido serviço deverá conter recibo específico da corrida e cadastramento dos casos atendidos para fins de controle e identificação.

Art. 8º. De acordo com a possibilidade, a Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal da Saúde, poderá através de convênios, oferecer equipamentos necessários a infraestrutura dos Ambu-Táxis, abrindo-se a participação aos hospitais, clínicas e prontos-socorros em geral.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 31 dia do mês de janeiro do ano de 2021.



RENAN NORMANDO

Vereador – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar o serviço de transporte por Ambulâncias, prestado por veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Belém.

A prestação do serviço em questão, devidamente regulamentado, será de grande benefício aos Municípios em geral, pois além de ser mais um meio alternativo de locomoção dos pacientes, será um serviço que vai gerar benefícios a centenas de microempresários de transportes de passageiros da região.

Vale ressaltar que atualmente estes profissionais já prestam estes serviços sem qualquer tipo de regulamentação e a devida fiscalização, o que fundamenta e justifica a edição da presente proposta.

Com base nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.